JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de recurso interposto por F&V SHOWS E EVENTOS LTDA em face do ato que declarou habilitada a empresa FABIO RIGO EIRELI no processo licitatório de Pregão Eletrônico n. 009/2026.

I. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente insurgiu-se contra decisão da Comissão de Licitação que mantinha a habilitação da empresa vencedora do certame nº 009/2026, em razão de prorrogação de prazo para apresentação de documentos de habilitação, solicitada e deferida àquela licitante.

Sustenta a Recorrente que:

- A alteração de prazo configuraria benefício indevido a um participante;
- Feriria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
- Deveria ser declarada a habilitação "sub judice" ou a sua inabilitação, com consequente habilitação da 2ª colocada.

II. PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

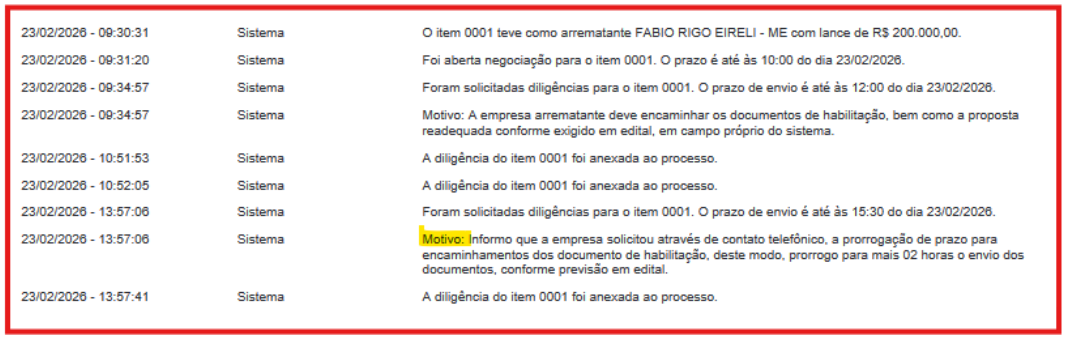
A Administração possui legitimidade para responder ao recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o procedimento recursal no âmbito da fase de habilitação. Não há que se falar em nulidade, mormente porque a decisão que autorizou a prorrogação do prazo ocorreu observando princípios administrativos e legais.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da prorrogação do prazo para entrega de documentos

A Administração, no exercício do poder discricionário vinculado à concretização do interesse público, deferiu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos de

habilitação à licitante vencedora, em razão de situações excepcionais e devidamente justificadas nos autos do processo.



23/02/2026 - 09:30:31	Sistema	O item 0001 teve como arrematante FABIO RIGO EIRELI - ME com lance de R$ 200.000,00.
23/02/2026 - 09:31:20	Sistema	Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 10:00 do dia 23/02/2026.
23/02/2026 - 09:34:57	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 23/02/2026.
23/02/2026 - 09:34:57	Sistema	Motivo: A empresa arrematante deve encaminhar os documentos de habilitação, bem como a proposta readequada conforme exigido em edital, em campo próprio do sistema.
23/02/2026 - 10:51:53	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
23/02/2026 - 10:52:05	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
23/02/2026 - 13:57:06	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:30 do dia 23/02/2026.
23/02/2026 - 13:57:06	Sistema	Motivo: Informo que a empresa solicitou através de contato telefônico, a prorrogação de prazo para encaminhamentos dos documento de habilitação, deste modo, prorrogo para mais 02 horas o envio dos documentos, conforme previsão em edital.
23/02/2026 - 13:57:41	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

O procedimento observou:

- **Princípio da isonomia** (art. 37 da Constituição Federal) – não houve favorecimento; a prorrogação foi comunicada tempestivamente, com comunicação a todas as participantes;

- **Princípio da legalidade** (art. 5º, II CF e art. 3º da Lei nº 14.133/2021) – a alteração temporal é admitida desde que não modifique o objeto licitado, e que preserve a competitividade;

- **Princípio da moralidade e da eficiência** – a decisão atendeu ao interesse público ao permitir ampla competição, impedindo a eliminação de licitante por formalismo desarrazoado.

b) Da vinculação ao edital

Não se trata de modificação do edital, mas de interpretação compatível com o seu espírito e com os objetivos da licitação. A jurisprudência superior é firme no sentido de que:

> "A alteração de prazo para apresentação de documentos não configura benefício indevido quando assegurada a todos os licitantes, sendo medida de ampla concorrência e racionalidade administrativa." (ex.: TCU – Acórdão nº 2.126/2020-Plenário)

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

> É legítima a prorrogação de prazos em licitação quando devidamente motivada e de forma a manter a competitividade, desde que não implique alteração dos requisitos essenciais do edital.

E o TCE/SC, ao analisar casos análogos, assentou:

> A prorrogação de prazos para habilitação, desde que divulgada e comunicada a todos, não fere a isonomia nem favorece específico licitante, constituindo medida de regularização formal que visa à competitividade e à economicidade do certame.

c) Da ausência de prejuízo à Recorrente

A Recorrente não demonstra, nos autos, qualquer prova de prejuízo concreto decorrente da prorrogação. Ressalte-se que a decisão administrativa:

- Foi formalizada antes da homologação;
- Não alterou critérios de julgamento;
- Garantiu igualdade de oportunidade às demais participantes.

A mera expectativa de vantagem não se confunde com prejuízo efetivo apto a invalidar o certame, conforme pacificado pela jurisprudência.

d) Do Formalismo Moderado e da vedação ao excesso de rigor na habilitação

A pretensão da Recorrente fundamenta-se em interpretação excessivamente formal do procedimento licitatório, desconsiderando o entendimento consolidado dos órgãos de controle e dos Tribunais Superiores quanto à necessidade de observância do chamado formalismo moderado.

É pacífico que o procedimento licitatório deve observar a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, contudo, tais princípios não autorizam a adoção de rigor exacerbado

capaz de comprometer a competitividade ou afastar proposta mais vantajosa por vício meramente formal e sanável.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, firmou entendimento no sentido de que:

> "O formalismo moderado deve nortear os procedimentos licitatórios, vedado o excesso de rigor que comprometa a competitividade do certame, quando inexistente prejuízo à isonomia ou ao interesse público."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU assentou que a inabilitação por falhas meramente formais, passíveis de saneamento, configura irregularidade quando não há prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu que:

> "O procedimento licitatório não deve ser conduzido com rigor formal excessivo, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade." (RMS 34.703/DF)

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza expressamente a realização de diligências para saneamento de falhas formais na fase de habilitação, reforçando o entendimento de que a Administração deve priorizar a busca da proposta mais vantajosa e o interesse público, evitando inabilitações automáticas por vícios formais que não comprometam a substância dos documentos.

No caso concreto, a prorrogação do prazo para apresentação de documentos de habilitação foi devidamente motivada, formalizada nos autos e não implicou alteração dos critérios de julgamento, tampouco violação à isonomia entre os licitantes. Não houve modificação de requisitos, mas apenas medida administrativa destinada a garantir a ampla competitividade e evitar prejuízo desnecessário ao interesse público.

Assim, acolher a tese da Recorrente significaria privilegiar formalismo exacerbado em detrimento da finalidade do certame, contrariando a jurisprudência consolidada do TCU, do STJ e os princípios que regem a Administração Pública.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Os tribunais pátrios, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm se posicionado no sentido de que:

> STJ – AgRg no REsp 1.619.679/SP (2017):
>
> A Administração pode, em casos excepcionais, estender prazos para recebimento de documentos em licitações públicas, desde que assegurada a igualdade de condições a todos os licitantes e preservado o caráter competitivo do certame.
>
> [...]
>
> Súmula 473 do STF (aplicável por analogia à Lei de Licitações)
>
> – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, sempre que houver interesse público.

V. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, a Administração:

1. Ratifica a decisão que autorizou a prorrogação de prazo para apresentação de documentos de habilitação, por ser legítima e legal;

2. Rejeita as alegações do recurso interposto pela licitante 2ª colocada;

3. Declara inadmissível o pleito de inabilitação da empresa vencedora, por ausência de prejuízo e em observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao processo licitatório.

Ante o exposto, PEDE-SE o conhecimento e desprovimento integral do recurso administrativo interposto, mantendo-se a habilitação e consequente adjudicação à empresa vencedora.

Irani/SC, 03 de março de 2026.

VANDERLEI CANCI:62583581953

Assinado de forma digital por VANDERLEI CANCI:62583581953
Dados: 2026.03.03 16:42:43 -03'00'

VANDERLEI CANCI
Prefeito Municipal